

**“APOSTADORES E
VÍTIMAS”: O ACESSO À
JUSTIÇA FRENTE ÀS
PLATAFORMAS DE
APOSTAS NO BRASIL SOB A
ÓTICA DO
SUPERENDIVIDAMENTO E
DA
HIPERVULNERABILIDADE
DIGITAL**

**"BETTERS AND VICTIMS": ACCESS TO JUSTICE IN THE FACE OF BETTING
PLATFORMS IN BRAZIL UNDER THE LENS OF OVER-INDEBTEDNESS AND
DIGITAL HYPER-VULNERABILITY**

Ciências Sociais Aplicadas • 07/08/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/786067760](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/786067760)

Ana Paula Brandão Brasil¹

RESUMO

O presente artigo analisa a expansão do mercado de apostas de quota fixa (*bets*) no Brasil e seus impactos sobre a vulnerabilidade socioeconômica e os Direitos Humanos dos consumidores. O objetivo principal é verificar se a proliferação das plataformas digitais de apostas configura uma nova forma de hipervulnerabilidade social que demanda a flexibilização das barreiras formais de acesso à justiça. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática e dedutiva, estruturada em revisão bibliográfica e documental das normativas vigentes (Lei nº 14.790/2023 e Lei do Superendividamento - Lei nº 14.181/2021) e dos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal (como no bojo da ADI 7721). Examina como o uso de algoritmos persuasivos, o marketing predatório e a assimetria informativa potencializam a ludopatia e o superendividamento familiar. Demonstra que as barreiras de acesso à justiça decorrentes de conflitos transnacionais de jurisdição e da opacidade algorítmica exigem uma tutela coletiva reforçada e mapeia novos contornos para o direito de ação do consumidor hipervulnerável. Conclui-se que o acesso efetivo à justiça requer a integração de mecanismos regulatórios restritivos com garantias processuais adaptadas à era digital para evitar a ruína financeira das famílias vulneráveis.

Palavras-chave: Apostas online; Hipervulnerabilidade digital; Superendividamento; Acesso à justiça; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article analyzes the expansion of the fixed-odds betting market in Brazil and its impacts on consumers' socioeconomic vulnerability and human rights. The primary objective is to determine whether the proliferation of digital betting platforms constitutes a new form of social hyper-vulnerability that necessitates the relaxation of formal

barriers to accessing justice. The research employs a deductive, doctrinal legal methodology, structured around a review of literature and current regulations—specifically Law No. 14.790/2023 and the Over-indebtedness Law (Law No. 14.181/2021)—as well as the positions of the Supreme Federal Court (such as in the context of ADI 7721). It examines how the use of persuasive algorithms, predatory marketing, and information asymmetry exacerbate problem gambling and household over-indebtedness. It demonstrates that barriers to accessing justice arising from transnational jurisdictional conflicts and algorithmic opacity require enhanced collective legal protection and outlines new parameters for the hyper-vulnerable consumer's right of action. The study concludes that effective access to justice requires integrating restrictive regulatory mechanisms with procedural safeguards adapted to the digital age to prevent the financial ruin of vulnerable families.

Keywords: Online betting; Digital hyper-vulnerability; Over-indebtedness; Access to justice; Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A expansão vertiginosa das plataformas de apostas de quota fixa, popularmente denominadas *bets*, representa um dos fenômenos socioeconômicos e jurídicos mais complexos da sociedade digital contemporânea no Brasil, impulsionada pela popularização dos dispositivos móveis, pelo barateamento da internet de alta velocidade e pela exploração ostensiva de estratégias de marketing digital, a prática de apostas migrou das casas físicas e bancas lotéricas tradicionais para o ecossistema virtual das telas. Essa transição transformou o ato de apostar em um hábito de consumo

contínuo, acessível em tempo real, vinte e quatro horas por dia, com escassos filtros de proteção ao usuário.

A promulgação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, buscou instituir o marco regulatório dessa modalidade lotérica, sob o pretexto de formalizar a atividade econômica, tributar faturamentos vultosos e fixar regras de integridade esportiva. Ocorre que a regulamentação estatal emergiu em um cenário no qual a prática do jogo eletrônico já se encontrava profundamente disseminada, expondo milhões de brasileiros ao risco da compulsão financeira e do transtorno do jogo patológico (ludopatia). Em vez de apenas estruturar um mercado consumidor seguro, a proliferação descontrolada dessas plataformas deflagrou uma grave crise social, caracterizada pela drenagem do orçamento de famílias de baixa renda e pelo desvio de recursos antes destinados ao consumo de bens e serviços fundamentais, como alimentação, saúde e educação.

Nesse panorama, sobressai o conceito da hipervulnerabilidade digital, fenômeno em que a vulnerabilidade estrutural inerente a todo consumidor é potencializada de forma exponencial no ambiente virtual. As empresas de apostas operam mediante o emprego de algoritmos preditivos persuasivos, arquiteturas de *design* predatório (*dark patterns*) e técnicas de gamificação projetadas especificamente para estimular a dopamina, retardar a percepção de perda monetária e induzir o comportamento compulsivo. Segundo o relatório do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – Ibict (2025), a massa de apostadores, composta predominantemente por indivíduos em situação de fragilidade econômica, jovens e beneficiários de programas sociais, passa a ser atingida por uma assimetria informativa e tecnológica sem precedentes. Com efeito, desfaz-se a

premissa do livre-arbítrio contratual e consolida-se a transição conceitual da figura do mero "apostador" para a de "vítima" de um modelo de negócio agressivo e desregrado.

Em paralelo à crise de endividamento e comprometimento do mínimo existencial, eclode uma barreira severa de ordem processual e constitucional: o obstáculo de Acesso à Justiça. Por se tratar de um setor altamente financeirizado e historicamente sediado em paraísos fiscais ou jurisdições de fachada, o consumidor lesado enfrenta complexidades transnacionais de competência jurídica, cláusulas abusivas de eleição de foro estrangeiro, dificuldades na execução de quantias e a intransponível opacidade dos códigos algorítmicos das plataformas. As barreiras tradicionais descritas na literatura clássica da sociologia jurídica ganham novos contornos digitais, nos quais o litígio individual se mostra manifestamente ineficaz e economicamente proibitivo diante do poderio econômico e tecnológico dos conglomerados transnacionais de apostas.

A dimensão constitucional desse debate culminou no acionamento do Supremo Tribunal Federal, notadamente por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7721), sob relatoria do Ministro Luiz Fux. O STF foi provocado a avaliar os efeitos devastadores das apostas de quota fixa sobre a saúde pública, a economia popular e o orçamento das famílias brasileiras, culminando na fixação de medidas cautelares que visam impedir o uso de recursos de programas assistenciais (como o Bolsa Família) para apostas, além de restringir a publicidade voltada a públicos vulneráveis. Esse movimento jurisprudencial evidencia que o problema transborda o mero Direito Privado, convertendo-se em uma questão urgente de Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana e tutela do mínimo existencial.

Diante desse contexto, o presente artigo formula o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a expansão do mercado de apostas online no Brasil configura uma nova forma de hipervulnerabilidade social que exige a flexibilização das barreiras de acesso à justiça para a tutela de direitos socioeconômicos essenciais?

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a simbiose entre a captura psicológica via algoritmos persuasivos e a assimetria tecnológica das *bets* gera um estado de vulnerabilidade agravada que invalida os mecanismos tradicionais de defesa individual do consumidor. Por conseguinte, a efetivação dos Direitos Humanos e o Acesso à Justiça exigem a reconceituação das regras de competência e legitimidade, bem como o fortalecimento das tutelas coletivas e inibitórias, sob pena de restar esvaziado o princípio constitucional da dignidade humana frente às novas dinâmicas da economia digital.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a configuração da hipervulnerabilidade digital no mercado de apostas online brasileiro e examinar os desafios para a garantia do Acesso à Justiça aos consumidores superendividados. Para alcançar essa finalidade, fixam-se os seguintes objetivos específicos: (i) caracterizar os mecanismos tecnológicos e mercadológicos que promovem a hipervulnerabilidade no ecossistema das *bets*; (ii) averiguar a aplicabilidade do instituto do superendividamento (Lei nº 14.181/2021) e a proteção do mínimo existencial frente à ludopatia e à agressividade publicitária; (iii) mapear os obstáculos processuais e operacionais que impedem a tutela individual do apostador; e (iv) discutir as respostas normativas e os desdobramentos

jurisprudenciais mais recentes, em especial no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O estudo justifica-se pela indiscutível atualidade e relevância social do tema, uma vez que o comprometimento da renda familiar por apostas virtuais atingiu proporções de calamidade pública, afetando o saneamento financeiro, a saúde mental e o consumo básico de milhões de lares. Trata-se de uma contribuição acadêmica que busca preencher a lacuna teórica na interseção entre a tecnologia algorítmica, o Direito do Consumidor e a efetividade da prestação jurisdicional na era das plataformas digitais.

Metodologicamente, a pesquisa desenvolve-se mediante a abordagem jurídico-dogmática e dedutiva, valendo-se de procedimentos de revisão bibliográfica e documental. A fundamentação fundamenta-se na análise de obras doutrinárias sobre direito do consumidor, direitos fundamentais e teoria do processo, além da legislação federal pertinente (Lei nº 14.790/2023 e Lei nº 14.181/2021), dados socioeconômicos oficiais e precedentes constitucionais do Supremo Tribunal Federal.

2. O ECOSSISTEMA DAS BETS E A HIPERVULNERABILIDADE DIGITAL

2.1. Da Vulnerabilidade Teórica à Hipervulnerabilidade Digital no Direito do Consumidor

O sistema de proteção do consumidor brasileiro, estruturado a partir do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, erigiu o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) sobre a premissa fundamental da vulnerabilidade (art. 4º, I). A vulnerabilidade consubstancia-se em uma condição jurídica

intrínseca, presumida de forma absoluta (*iuris et de iure*) para todo aquele que ocupa o polo final da relação de consumo, manifestando-se nas dimensões técnica, econômica, jurídica e informativa.

Contudo, as transformações tecnológicas e a complexificação das relações de consumo no século XXI demandaram o refinamento dessa categoria hermenêutica. A doutrina consumerista pátria, sob a liderança de Benjamin e Marques (2020), consolidou o conceito de hipervulnerabilidade, que se caracteriza como uma situação agravada de fraqueza, na qual o consumidor individual reúne, de forma cumulativa, a vulnerabilidade estrutural inerente à relação de consumo e uma vulnerabilidade especial decorrente de fatores pessoais, sociais, físicos ou psicológicos. Tradicionalmente, a hipervulnerabilidade esteve associada a grupos específicos, como idosos, crianças, enfermos e pessoas em situação de extrema pobreza.

No cenário contemporâneo, marcado pela passagem da economia industrial para a economia da vigilância e do perfilamento de dados, emerge a figura da hipervulnerabilidade digital. Esta não decorre apenas de um atributo biológico ou social estático do indivíduo, mas sim da assimetria radical provocada pela imersão em ambientes virtuais estruturados por inteligência artificial, processamento de *big data* e mineração contínua de padrões comportamentais.

No ecossistema das plataformas de apostas de quota fixa (*bets*), a hipervulnerabilidade digital atinge seu ápice. O consumidor não enfrenta meramente um fornecedor de bens ou serviços em posição de superioridade econômica; ele interage com uma infraestrutura tecnológica projetada para neutralizar suas defesas cognitivas e

mapear suas fragilidades emocionais e econômicas em tempo real. Assim, a hipervulnerabilidade deixa de ser um estado excepcional e passa a ser a regra operacional das interações de consumo digitalmente intermediadas.

2.2. Arquitetura Algorítmica, Design Predatório e Captura Psicológica

O modelo de negócios das plataformas de apostas online se apoia em uma sofisticada engenharia de persuasão voltada à maximização do tempo de tela e do engajamento financeiro do usuário. Diferente do jogo físico tradicional, cuja participação exige deslocamento ou interação presencial, as *bets* operam diretamente nos telefones celulares, viabilizando o consumo instantâneo, ubíquo e desinterrompido.

A sustentação dessa dinâmica assenta-se no emprego sistemático de *design* predatório (*dark patterns*) e de mecanismos de gamificação do risco. As interfaces das aplicações são deliberadamente construídas para ocultar os riscos de perda monetária e superestimar a percepção de controle por parte do apostador. Recursos como notificações *push* personalizadas nos momentos de maior vulnerabilidade emocional (como madrugadas ou períodos de recebimento salarial), bônus de boas-vindas condicionados a novos aportes e a ilusão do "quase ganho" (*near-miss*) são modulados por algoritmos preditivos.

Do ponto de vista neurobiológico e comportamental, para Battaglia (2024), as plataformas operam mediante o sistema de reforço intermitente, mecanismo idêntico ao descrito pela psicologia comportamental na caixa de Skinner. A incerteza da recompensa e a

imprevisibilidade do ganho disparam picos de dopamina no cérebro do consumidor, induzindo um ciclo contínuo de busca por gratificação que sobrepõe a racionalidade econômica.

Ademais, a agressividade publicitária exercida por meio de influenciadores digitais, patrocínios de entidades esportivas de grande apelo popular e campanhas massivas em redes sociais gera um ambiente de normalização social do jogo, promovendo a falsa narrativa de que a aposta de quota fixa constitui uma fonte acessível de renda extra ou uma simples modalidade de entretenimento desprovida de risco, mascarando a natureza altamente predatória do produto financeiro subjacente.

A convergência entre a arquitetura algorítmica persuasiva e a vulnerabilidade socioeconômica do público consumidor promove uma metamorfose jurídica substancial: a desconstrução da figura do livre "apostador" e a sua emergência como "vítima" de um ecossistema indutor da compulsão.

A teoria do contrato e a dogmática do Direito Privado tradicionalmente assentaram-se sobre a premissa do livre-arbítrio e da autonomia da vontade, pressupondo que o indivíduo que decide apostar assume voluntariamente o risco da perda de seu capital. No entanto, sob a ótica da hipervulnerabilidade digital, o dogma da autonomia privada mostra-se manifestamente inadequado e ultrapassado, pois quando a decisão de participar do jogo é estimulada por algoritmos que exploram vieses cognitivos e vulnerabilidades psicológicas mapeadas previamente via coleta massiva de dados pessoais, a autonomia da vontade resta gravemente viciada.

O desenvolvimento do transtorno do jogo patológico, também conhecido como ludopatia, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma patologia psiquiátrica caracterizada pela incapacidade de controlar o impulso de jogar a despeito das consequências negativas, não pode ser encarado como uma falha moral individual do consumidor. Ao contrário, segundo Hartmann (2025) concerne em resultado direto da operação de um mercado projetado para gerar dependência e captar a renda do usuário até o limite do seu colapso financeiro.

Assim, a transição conceitual do apostador para a condição de vítima é imperativo lógico-jurídico que reorienta a aplicação do Direito do Consumidor e dos Direitos Humanos. Reconhecer que o consumidor se encontra em situação de submissão psicológica e assimetria tecnológica implica afastar a tese do mero "risco assumido" ou da "culpabilidade exclusiva da vítima", abrindo caminho para a responsabilização civil das plataformas, a revisão contratual por usura ou abusividade e a concessão de tutelas de urgência pautadas na proteção da integridade psíquica e econômica do indivíduo.

3. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS, SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS HUMANOS

3.1. A Aplicação da Lei do Superendividamento (Lei N° 14.181/2021) Ao Mercado de Apostas

A promulgação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, reconfigurou o sistema de proteção ao consumidor no Brasil ao introduzir aperfeiçoamentos no Código de Defesa do Consumidor destinados a prevenir e tratar o superendividamento da pessoa natural. Definido

pelo artigo 54-A, § 1º, do CDC, o superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial.

Ainda que o diploma legal tenha sido concebido sob a perspectiva tradicional da concessão irresponsável de crédito bancário e financiamentos diretos, a exegese evolutiva e finalística da norma autoriza sua incidência sobre as obrigações decorrentes do consumo de jogos de aposta virtuais. A transação financeira realizada em uma plataforma de *bets* envolve o fornecimento de um serviço de entretenimento de alto risco, frequentemente associado ao crédito rotativo, ao uso de cartões de crédito, ao crédito consignado e ao endividamento junto a terceiros ou instituições financeiras parceiras para custear o jogo.

A atuação das empresas de apostas viabiliza uma modalidade inédita de superendividamento compulsivo e de execução imediata. O consumidor não acumula parcelas ao longo do tempo; a perda e o esgotamento do ativo patrimonial ocorrem em questão de minutos, mediante transações eletrônicas fracionadas (como pagamentos via PIX) que elidem os filtros convencionais de capacidade financeira. A abusividade na concessão e no estímulo ao crédito indireto para fins de aposta confronta diretamente os deveres de informação, prevenção e crédito responsável insculpidos na Lei nº 14.181/2021, sujeitando esses contratos à repactuação judicial e à revisão das taxas e encargos cobrados pelas instituições intermediadoras.

3.2. A Tutela do Mínimo Existencial e a Dignidade da Pessoa Humana

A garantia do mínimo existencial erige-se como o núcleo irreduzível da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88), assegurando ao indivíduo as condições materiais mínimas e indispensáveis para uma vida digna, tais como alimentação, moradia, saúde, vestuário e educação. O endividamento desmedido decorrente da ludopatia digital afeta frontalmente essa garantia constitucional, gerando um estado de privação material que ultrapassa a esfera individual do apostador e contamina a subsistência de todo o núcleo familiar.

No contexto do ecossistema das apostas, a violação ao mínimo existencial atinge proporções sem precedentes em razão da alta liquidez e da facilidade de acesso aos recursos financeiros mantidos em conta bancária. Relatórios socioeconômicos e dados do Banco Central do Brasil, conforme exposto por Barreira (2024) e em debate no Senado Federal, demonstraram uma drenagem significativa do orçamento de famílias de baixa renda e, de forma alarmante, o desvio de verbas destinadas ao custeio de necessidades básicas e à transferência de renda estatal para o financiamento de apostas de quota fixa.

Quando o orçamento doméstico é consumido de forma compulsiva por algoritmos projetados para explorar a vulnerabilidade humana, instaura-se um cenário de verdadeira indigência programada. A proteção dos Direitos Humanos dos Consumidores exige, portanto, que a tutela estatal intervenha para preservar a parcela da renda indispensável à manutenção da vida, impedindo que a autonomia privada abstrata e a liberdade de mercado se sobreponham aos direitos socioeconômicos essenciais e à própria sobrevivência física e psíquica dos cidadãos.

O impacto da proliferação das *bets* não se restringe à órbita do Direito Privado ou da proteção individual do consumidor, transbordando para a esfera dos Direitos Sociais e da Saúde Pública (arts. 6º e 196 da CF/88). O transtorno do jogo patológico é reconhecido internacionalmente como uma enfermidade que desencadeia quadros severos de ansiedade, depressão, ideação suicida e desagregação das relações familiares e interpessoais.

A incapacidade do Estado em conter a exposição contínua de populações vulneráveis aos estímulos do jogo eletrônico sobrecarrega o Sistema Único de Saúde (SUS) e a rede de assistência social, que passam a demandar recursos expressivos para o tratamento médico e psicológico das vítimas e do suporte às suas famílias. Além disso, a perda sistemática da capacidade de consumo da população de menor renda desorganiza o comércio local e reduz o dinamismo da economia real, transferindo o capital produtivo das famílias para conglomerados financeiros internacionais sediados em jurisdições de tributação favorecida.

A dimensão coletiva e social do dano ocasionado pelas apostas de quota fixa demonstra que o fenômeno ultrapassa a noção de risco individual, caracterizando um problema estrutural de Direitos Humanos, exigindo uma resposta jurídica integrada que articule mecanismos de regulação sanitária, restrição de meios de pagamento, controle de publicidade e instrumentos eficazes de proteção socioeconômica.

Contudo, a tentativa de construir respostas institucionais e regulatórias no âmbito do Poder Legislativo tem esbarrado em profundas barreiras políticas e na inércia parlamentar. Exemplo emblemático desse descompasso foi o trabalho desenvolvido pela

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Bets no Senado Federal. A CPI realizou um minucioso diagnóstico das disfunções desse mercado, contemplando achados sobre ludopatia, superendividamento de populações vulneráveis, assimetria algorítmica e prejuízos à soberania fiscal e de dados.

Em resposta a esses gargalos, foram formuladas 19 propostas de projetos de lei voltadas a eixos fundamentais, como a proteção ao consumidor, a restrição de *dark patterns* e mecânicas de *autoplay*, a vedação à concessão de bônus, o veto a apostas de beneficiários do CadÚnico e a proibição da remuneração variável de influenciadores (como o modelo CPA).

A despeito da robustez técnica do parecer e da relevância social das propostas, o relatório final da CPI das Bets acabou rejeitado. Conforme analisa Oliveira (2025), a não aprovação do relatório e a consequente neutralização das propostas legislativas evidenciam uma crise constitucional e institucional.

Sob a lente da teoria da crise constitucional de Paulo Bonavides (2009), o fracasso do relatório ilustra a sobreposição dos interesses econômicos do capital neoliberal e do mercado de apostas em detrimento da salvaguarda dos Direitos Humanos, da saúde pública e do mínimo existencial das famílias. A hesitação legislativa em converter o diagnóstico das investigações em normas protetivas concretas reafirma a vulnerabilidade do Estado Democrático de Direito e reforça a urgência de o Poder Judiciário e a tutela coletiva atuarem para coibir os abusos perpetrados pelo setor de apostas no Brasil.

4. AS BARREIRAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA TUTELA DO CONSUMIDOR DE APOSTAS

O acesso à justiça erige-se como um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação judiciária lesão ou ameaça a direito. Na clássica lição de Cappelletti e Garth (1988), a efetividade do acesso à justiça exige a constante remoção dos obstáculos práticos, econômicos e sociais que impedem os indivíduos, sobretudo os menos favorecidos, de postular e obter a tutela estatal de seus direitos.

A evolução da teoria do acesso à justiça desdobrou-se nas conhecidas três "ondas renovatórias": a assistência judiciária aos hipossuficientes, a representação dos interesses difusos e coletivos, e a concepção ampla de acesso à ordem jurídica justa. Contudo, a emergência da sociedade da informação e a proliferação de mercados digitais transnacionais impõem a identificação de uma nova dimensão de desafios: a barreira algorítmica e tecnológica.

Na era das plataformas virtuais, a garantia formal de acesso ao Poder Judiciário revela-se manifestamente insuficiente se desacompanhada de mecanismos capazes de neutralizar a assimetria digital. O consumidor hipervulnerável, ao buscar a tutela de seus direitos socioeconômicos em face de plataformas de apostas de quota fixa, depara-se com barreiras de opacidade e complexidade técnica que inviabilizam a produção probatória e o exercício pleno do contraditório, demandando uma releitura das garantias processuais sob a ótica dos Direitos Humanos.

A tentativa de judicialização individual dos litígios decorrentes do mercado de *bets* esbarra em uma série de entraves jurídicos e operacionais altamente complexos. O primeiro grande obstáculo diz respeito ao conflito de jurisdições e à territorialidade. Historicamente, grande parte das empresas operadoras de apostas virtuais estabeleceu suas sedes em paraísos fiscais ou jurisdições de tributação e fiscalização abrandada (como Curaçao, Malta e Gibraltar).

A despeito da exigência da Lei nº 14.790/2023 de constituição de sede e administração no território nacional para autorização de exploração, persistem inúmeras plataformas clandestinas ou estruturadas em complexas redes societárias internacionais, dificultando a citação, o estabelecimento da competência dos tribunais brasileiros e a cooperação jurídica internacional.

O segundo entrave incide sobre a imposição de cláusulas de eleição de foro estrangeiro e de arbitragem compulsória em contratos de adesão eletrônicos (*terms of service*). Embora tais cláusulas sejam eivadas de nulidade absoluta perante o ordenamento consumerista pátrio (art. 51, I e VII, do CDC), elas atuam como fator de desestimulação psicológica e financeira, induzindo o consumidor a crer na impossibilidade de recorrer ao Judiciário brasileiro.

Ademais, depara-se com a barreira da opacidade algorítmica e da assimetria probatória. O funcionamento interno das plataformas de apostas, incluindo as probabilidades reais, a manipulação de algoritmos de retorno e a modulação de *design* persuasivo, constitui segredo comercial protegido por código fechado. O consumidor lesado se encontra em total incapacidade técnica de demonstrar em juízo a ocorrência de vícios na prestação do serviço, manipulação de

resultados ou indução ao erro, tornando indispensável a aplicação rigorosa da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a facilitação da exibição de documentos e registros de dados virtuais.

Surge então a fragilidade na fase de execução de sentenças. A volatilidade dos ativos digitais e a utilização de meios de pagamento descentralizados inviabilizam rotineiramente a penhora de valores e o bloqueio de bens de empresas que operam sem lastro patrimonial tangível no país, gerando decisões judiciais favoráveis, porém inefetivas do ponto de vista prático.

Pelo lado da assimetria econômica e informativa entre o apostador individual e as corporações transnacionais de apostas, se consolida o fracasso do litígio de massa individualizado. Para o indivíduo hipervulnerável, frequentemente desprovido de recursos financeiros e impactado pelo superendividamento, o custo econômico de movimentar a máquina judiciária, que inclui despesas com advogados, perícias técnicas e custas processuais, suplanta os ganhos potenciais ou a reparação buscada.

Paralelamente, as operadoras de apostas contam com bancas de advocacia altamente especializadas, recursos tecnológicos de ponta e capacidade para prolongar indeterminadamente as demandas judiciais por meio de recursos protelatórios, valendo-se do que Galanter (2018) denominou como a vantagem estrutural do "litigante habitual" (*repeat player*) sobre o "litigante eventual" (*one-shooter*).

Esse cenário de disparidade manifesta demonstra que a tutela individual isolada é incapaz de conter a sanha predatória do mercado de apostas e de restaurar a dignidade dos consumidores

lesionados. A efetivação do acesso à justiça, portanto, pressupõe a superação do modelo atomizado de prestação jurisdicional e a transição para mecanismos coletivos e inibitórios capazes de fazer frente ao poder econômico e algorítmico do setor de *bets*.

5. RESPOSTAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

A promulgação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, representou o marco regulatório inaugural da exploração das apostas de quota fixa no Brasil. O texto normativo estabeleceu exigências operacionais relevantes, tais como a obrigatoriedade de outorga prévia emitida pelo Ministério da Fazenda, a necessidade de constituição de sede no país, a implementação de sistemas de identificação facial dos usuários para prevenção do jogo por menores de 18 anos, e a proibição da aceitação de cartões de crédito como meio de pagamento imediato.

Não obstante o avanço formal, a análise crítica do diploma normativo revela severas insuficiências no que tange à proteção efetiva do consumidor hipervulnerável. A legislação priorizou a arrecadação tributária e a integridade esportiva (prevenção à manipulação de resultados), deixando lacunas expressivas no controle da arquitetura algorítmica e na limitação de volume diário de apostas por usuário.

Mecanismos essenciais de tutela, como a imposição de limites compulsórios de perda financeira vinculados à renda declarada do cidadão e a vedação absoluta de estratégias de *design* predatório (*dark patterns*), foram relegados a regulamentações infralegais ou à autorregulamentação das próprias empresas operadoras. Essa timidez regulatória expõe a incapacidade da norma ordinária em

neutralizar preventivamente os danos socioeconômicos causados pela captura algorítmica, delegando ao Poder Judiciário o papel de restabelecer o equilíbrio e a justiça contratual.

A gravidade dos impactos sociais decorrentes da proliferação das apostas virtuais provocou a atuação direta do Supremo Tribunal Federal (STF). O debate constitucional atingiu seu momento culminante no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7721, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se questionou a compatibilidade da Lei nº 14.790/2023 com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da proteção à família e dos direitos do consumidor.

Quanto a ADI 7721 consiste em uma classe processual de controle concentrado de constitucionalidade perante a Corte Constitucional, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a ação contesta a validade jurídica do marco regulatório sob a alegação de que a exploração desregulada das apostas viola direitos fundamentais, provoca o superendividamento de populações vulneráveis, compromete o orçamento doméstico do consumo essencial e acarreta uma crise sanitária de saúde pública ligada à ludopatia. Em razão da complexidade do tema, o Ministro-Relator convocou ampla audiência pública no STF para aferir os reais impactos neurológicos, socioeconômicos e comportamentais do mercado de bets.

A intervenção cautelar do STF fixou balizas interpretativas urgentes para conter os efeitos nocivos do mercado desregulado, como a determinação do bloqueio imediato do uso de recursos de programas sociais e de transferência de renda estatal, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), no pagamento

de apostas eletrônicas, visando salvaguardar o mínimo existencial de famílias em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

A Suprema Corte reconheceu o dever do Estado de impor restrições severas à publicidade de apostas de quota fixa, estipulando que o marketing das *bets* deve submeter-se a regras protetivas análogas às aplicadas a produtos nocivos à saúde (como tabaco e bebidas alcoólicas), vedando o direcionamento de anúncios a crianças, adolescentes e indivíduos em estado de dependência psíquica. A atuação do STF consolida a tese de que a exploração econômica de apostas virtuais não constitui um direito absoluto de livre iniciativa (art. 170 da CF/88), mas uma atividade condicionada à estrita observância dos Direitos Humanos e do bem-estar social.

Diante do colapso e da ineficácia do litígio individualizado, o sistema de tutelas coletivas erige-se como o instrumento processual vocacionado para responder às violações massivas perpetradas pelo setor de apostas online. A Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e a Ação Coletiva de Consumo (art. 91 e seguintes do CDC), promovidas por legitimados extraordinários, tais como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Associações de defesa do consumidor, despontam como ferramentas indispensáveis para neutralizar a assimetria econômica e tecnológica.

Na seara das virtudes processuais, por meio da tutela coletiva, é possível postular provimentos inibitórios de remoção do ilícito (*injunctions*) que determinem: (i) a alteração compulsória dos algoritmos e das interfaces das plataformas para remoção de *dark patterns*; (ii) a fixação de tetos de perda financeira vinculados à capacidade econômica do usuário; (iii) a imposição de deveres de fiscalização ostensiva às instituições financeiras e intermediadoras

de pagamento (PIX e cartões); e (iv) a condenação ao ressarcimento por danos morais coletivos e danos sociais decorrentes da degradação da economia popular e da saúde pública.

A concentração da controvérsia na esfera coletiva otimiza a prestação jurisdicional, evita decisões contraditórias e promove a igualdade substancial, permitindo que a tutela jurídica alcance indistintamente a totalidade dos consumidores afetados pela hipervulnerabilidade digital, sem impor aos indivíduos o ônus desproporcional do litígio isolado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a examinar a expansão do mercado de apostas de quota fixa (*bets*) no Brasil, investigando em que medida a disseminação dessas plataformas no ambiente virtual configura uma modalidade inédita de hipervulnerabilidade social que exige a flexibilização e a reconfiguração das barreiras formais de acesso à justiça para a tutela de direitos socioeconômicos essenciais.

Responde-se de forma afirmativa ao problema de pesquisa proposto, visto que o ecossistema das apostas digitais transpôs a mera relação tradicional de consumo, instaurando um ambiente dominado pela opacidade algorítmica, pela utilização sistemática de *design* predatório (*dark patterns*), pela exploração de vieses cognitivos e por um modelo de marketing altamente persuasivo. Essa simbiose entre assimetria tecnológica e fragilidade socioeconômica desconstruiu a premissa clássica da "autonomia da vontade", convertendo o consumidor em vítima de um sistema estruturado para induzir à compulsão (ludopatia) e ao colapso financeiro.

A pesquisa comprovou a hipótese de trabalho ao demonstrar que a captura psicológica do apostador e o endividamento compulsivo de execução imediata geram graves violações aos Direitos Humanos, atingindo a dignidade da pessoa humana e comprometendo a parcela da renda indispensável à manutenção do mínimo existencial e à subsistência familiar. A aplicação da Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) ao setor revela-se imperativa, exigindo o reconhecimento de que a facilitação indevida do crédito e a exploração do vício desrespeitam os deveres fundamentais de informação e de crédito responsável.

Sob a perspectiva processual, constatou-se que o litígio individualizado se mostra manifestamente inadequado e ineficaz diante das multinacionais de apostas. Obstáculos como a transnacionalidade das operadoras, cláusulas abusivas de eleição de foro, opacidade dos códigos algorítmicos e dificuldades na execução de valores erigem barreiras digitais que anulam o direito constitucional de acesso à justiça do indivíduo isolado.

As respostas normativas e jurisprudenciais mais recentes, especialmente a intervenção do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 7721, sinalizam a necessidade urgente de uma tutela estatal reforçada. A vedação do uso de verbas de programas assistenciais para apostas e a imposição de limites à publicidade demonstram que a exploração desse mercado deve ser rigorosamente condicionada à defesa dos Direitos Fundamentais e da ordem econômica social.

Conclui-se que o acesso efetivo à justiça para os consumidores hipervulneráveis exige a superação da tutela atomizada e o fortalecimento dos instrumentos de tutela coletiva e inibitória.

Apenas a atuação integrada entre regulação estatal restritiva, responsabilização civil das plataformas e a facilitação do controle coletivo será capaz de estancar o superendividamento de massa, restaurar a integridade psicofísica dos cidadãos e garantir a prevalência dos Direitos Humanos na era digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARREIRA, Paulo. **Banco Central diz que beneficiários do Bolsa Família gastaram R\$ 3 bi com bets em agosto.** Rádio Senado, Brasília, DF, 25 set. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/09/25/beneficiarios-do-bolsa-familia-enviaram-r-3-bi-para-bets-em-agosto-segundo-o-bc>. Acesso em: 24 jul. 2026.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7721 MC/DF.** Relator: Min. Luiz Fux. Decisão Cautelar. Brasília, DF, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CRUZ AZUL NO BRASIL. **O impacto dos transtornos mentais em jogadores problemáticos:** uma análise de prevalência e implicações sociais. Blumenau: Cruz Azul no Brasil, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://cruzazul.org.br>. Acesso em: 24 jul. 2026.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente:** especulações sobre os limites da transformação do direito. Tradução e organização de Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IBICT). **Debate público digital em adicção digital:** ecossistema e impactos das plataformas de apostas online (bets) no Brasil. Brasília, DF: IBICT, 2025. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1rwoWbCJvEBC9g8BI_bxuJIZFw-IX7tck/view. Acesso em: 15 jul. 2026.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor:** a nova proteção contratual. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11).** Genebra: OMS, 2022.

¹ Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos na Universidade Federal do Tocantins (2023). Especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Constitucional pela Escola Superior da Polícia Civil de Goiás. Graduada em Direito pela Pontífica Universidade Católica de Goiás (1992). Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Palmas. Atualmente Juíza Convocada para Substituição em Gabinete de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)